

PUBLICADO
Extrema, 02 / 02 / 26

DECRETO Nº. 5.063
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Regulamenta, no âmbito do Município de EXTREMA, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares – federais, estaduais e municipais – e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Extrema, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares:

I – Federais destinadas ao Município de Extrema pela União;



II – Estaduais destinadas ao Município de Extrema pelo Estado de Minas Gerais;

III – Municipais destinadas por vereadores do Município de Extrema, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, controle e responsabilidade fiscal; bem como os preceitos da rastreabilidade total e da segregação de funções no controle contábil.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 3º - As Secretarias Municipais, deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deverá condicionar o início da execução à apresentação, pelo parlamentar ou órgão beneficiário, de um plano de trabalho contendo minimamente:

- I** – Objeto detalhado;
- II** – metas e indicadores de resultado;
- III** – cronograma de execução físico-financeira.

Art. 4º - A execução das emendas parlamentares visando atender ao princípio do planejamento integrado de base constitucional, deverá estar compatível com:

- I** – o Plano Plurianual (PPA);
- II** – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III** – a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV** – a legislação financeira e de responsabilidade fiscal vigente;



V – a jurisprudência atualizada dos Tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças é a responsável pela implementação e manutenção de mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, permitindo a identificação:

- I** – do parlamentar autor da emenda;
- II** – do órgão ou entidade executora;
- III** – do objeto da despesa;
- IV** – do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- V** – dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças procederá à publicação mensal, no portal da transparência, do cronograma de desembolso das emendas parlamentares separadas por autor e a situação de execução (empenhado, liquidado ou pago).

Art. 6º - No decorrer do exercício financeiro, as informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas remotamente, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e atualizada, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIÁRIAS

Art. 7º - As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão atender aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.



§ 1º - O repasse de recursos ficará condicionado à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, contábil e à capacidade técnica e operacional da entidade de execução do objeto, sendo esta última mediante a apresentação de relatório de atividades anteriores compatíveis com o objeto da emenda parlamentar.

§ 2º - A Secretaria Municipal responsável pela respectiva política pública deverá exigir das entidades beneficiárias a adoção de mecanismos que permitam a plena identificação da destinação e utilização dos recursos recebidos.

§ 3º - As entidades deverão manter conta bancária exclusiva e específica para a movimentação dos recursos da emenda parlamentar, sendo vedado o depósito em contas correntes de uso geral.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - É vedada, na execução das emendas parlamentares:

- I** – a utilização de contas bancárias intermediárias ou de “passagem”;
- II** – a realização de saques em espécie;
- III** – qualquer prática que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- IV** – a execução de despesas em desacordo com o objeto da emenda ou com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, deverá identificar, de forma detalhada, nos demonstrativos fiscais e contábeis, os recursos oriundos de emendas parlamentares.



Parágrafo único. O registro da receita e da despesa decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do sistema de contabilidade aplicável, bem como as orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DIRETRIZES DE CONTROLE

Art. 10 - As Secretarias Municipais deverão observar:

I – os atos normativos, orientações e diretrizes expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II – no que couber, os parâmetros, normas e diretrizes estabelecidos pela União;

III – as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal aplicáveis às emendas parlamentares federais, especialmente no âmbito da ADPF nº 854 ou outras que lhes sobrevierem.

IV – as secretarias devem manter todo processo de prestações de contas arquivados por cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias à plena implementação deste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –